



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694749 - SP
(2020/0096237-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
FÁBIO WU - SP282807
AGRAVADO : MULTIVIDEO PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS CINEMATOGRAFICOS PARA TERCEIROS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o item 13.03 da lista anexa à LC 116/2003 não autoriza a tributação pelo ISS do serviço de produção de filmes e vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694749 - SP
(2020/0096237-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
FÁBIO WU - SP282807
AGRAVADO : MULTIVIDEO PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS CINEMATOGRAFICOS PARA TERCEIROS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o item 13.03 da lista anexa à LC 116/2003 não autoriza a tributação pelo ISS do serviço de produção de filmes e vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de São Paulo contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 415-419, por meio da qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa cominada na origem.

Pretende o agravante, em suma, seja reconhecido "[...] que a atividade de produção de vídeos em geral é uma atividade enquadrável no item 13.03 da lista de serviços por suas características, não se confundindo com a atividade prevista no vetado item 13.01 da lista de serviços" (e-STJ, fl. 428).

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, conforme salientado na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o item 13.03 da lista anexa à LC 116/2003, portanto, não autoriza a tributação pelo ISSQN do serviço de produção de filmes/vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia." (AgInt no REsp 1.862.604/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2020).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRODUÇÃO DE VÍDEOS POR ENCOMENDA. VETO PRESIDENCIAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PROIBIÇÃO.

1. O item 13.03 da lista anexa à LC n. 116/2003 não autoriza a tributação pelo ISSQN do serviço de produção de filmes/vídeos por encomenda, porquanto essa atividade não se equipara aos serviços de cinematografia.

2. Não é adequada a interpretação extensiva de item da referida lista, tendo em vista a existência de veto presidencial ao item 13.01, referente especificamente à "produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres", de modo que não mais é adequado o raciocínio segundo o qual a encomenda do serviço de produção de vídeos atrairia a incidência do ISSQN (em vez do ICMS).

3. Ressalvada a situação em que o próprio veto é objeto de questionamento judicial, haveria atuação indevida do Poder Judiciário caso se decidisse pela incidência tributária em hipótese vetada pelo Presidente da República.

4. Caso em que o Tribunal de Justiça procedeu à interpretação extensiva de dispositivo que não a permite, porquanto, vetada a hipótese de incidência, o enquadramento do serviço correlato em outro item equivaleria à derrubada do veto, competência exclusiva do Congresso Nacional, o qual, caso assim entendesse, deveria ter agido em tempo próprio.

5. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1.627.818/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 6/4/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.694.749 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0096237-0

Número de Origem:

10359800220188260053 1035980-02.2018.8.26.0053

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

FÁBIO WU - SP282807

AGRAVADO : MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

ADVOGADOS : WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

FÁBIO WU - SP282807

AGRAVADO : MULTIVIDEO PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

ADVOGADOS : WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020